

04/11/2010

PLENÁRIO

**HABEAS CORPUS 100.341 AMAZONAS**

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACTE.(S) : A C B  
IMPTE.(S) : SUZI DE FÁTIMA FREIRE  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DA PEDOFILIA)

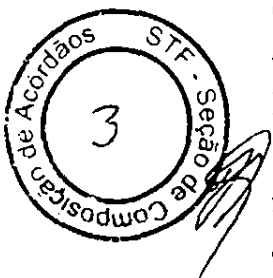
**EMENTA: Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Atividades investigatórias específicas simultaneamente realizadas por órgão jurisdicional e comissão parlamentar de inquérito. Viabilidade. Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade. Investigação, por CPI, da suposta participação de magistrado em fatos ilícitos não relacionados com o exercício de atividades estritamente jurisdicionais. Aposentadoria superveniente. Pedido prejudicado. Extensão dos trabalhos da CPI a fatos conexos ao objeto inicialmente estabelecido. Viabilidade. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e comunicação com advogado. Aplicabilidade plena.**

A existência de procedimento penal investigatório, em tramitação no órgão judiciário competente, não impede a realização de atividade apuratória por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ainda que seus objetos sejam correlatos, pois cada qual possui amplitude distinta, delimitada constitucional e legalmente, além de finalidades diversas. Precedentes.

As comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais a competência para ter acesso a dados sigilosos (art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 1.579/52). Precedentes.

A superveniente aposentadoria prejudica a apreciação da possibilidade de uma CPI investigar atos de caráter não jurisdicionais praticados por aquele que era magistrado à época dos fatos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento



HC 100.341 / AM

investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão. Precedentes.

É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. Precedentes.

Ordem parcialmente concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do relator, em conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 100.341**

PROCED.: AMAZONAS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

PACTE.(S): A C B


IMPTE.(S): SUZI DE FÁTIMA FREIRE

COATOR(A/S) (ES): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
(CPI DA PEDOFILIA)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra  
Cureau.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário